



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026803-73.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado MERCEARIA CHAMA LTDA, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso de apelação interposto pela autora e negaram provimento ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 422/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1026803-73.2024.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

APELADA: MERCEARIA CHAMA LTDA

JUIZ: RAFAEL TOCANTINS MALTEZ

AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA. Município de Guarulhos. Estabelecimento comercial. Auto de infração lavrado por falta de licença de funcionamento. Certificado de Licenciamento Integrado (CLI) que indica que, na data da autuação, as atividades econômicas desempenhadas pela autora tinham seu funcionamento autorizado. Inexistência de ressalva, no certificado, quanto a eventuais pendências junto ao Município de Guarulhos. Documento emitido conjuntamente pela Administração Estadual e pelo Município, nos termos do Decreto Estadual nº 55.660/2010. Autuação insubsistente. Sentença que julgou procedente o pedido. Recurso interposto pela autora não conhecido e recurso do réu não provido, majorados os honorários advocatícios por ele devidos.

A r. sentença julgou procedente ação anulatória ajuizada por Mercearia Chama Ltda para declarar a nulidade do auto de infração e imposição de multa lavrado por agente fiscal do Município de Guarulhos por falta de licença para o funcionamento de seu estabelecimento comercial.

As partes apelaram.

A autora alega que, apesar do acolhimento do pedido inicial, a sentença contém omissão no tocante ao pedido de tutela de urgência por ela formulado. Afirma que, após a prolação da sentença, o réu encaminhou a protesto a multa anulada, o que demonstra a necessidade de deferimento da medida. Assevera que a concessão da tutela para suspender a autuação “é

fundamental para evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação à autora, que, no caso, já está a sofrer prejuízos significativos em razão da manutenção dos efeitos do auto de infração e da multa imposta pelo Município de Guarulhos que a sentença considerou insustentáveis”. Pede o provimento do recurso para “o fim de concessão de tutela de urgência pleiteada na origem como elemento que deveria integrar a sentença atacada”.

O Município de Guarulhos alega que o Certificado de Licenciamento Provisório (CLP) é insuficiente para assegurar o funcionamento do estabelecimento, pois ele representa apenas o protocolo do pedido de emissão da licença definitiva. Afirmar que a licença definitiva foi emitida apenas em 17.07.2022, posteriormente à autuação. Argumenta com o disposto nos artigos 7º a 9º do Decreto Estadual nº 55.660/2010. Pede o provimento do recurso para que a ação seja julgada improcedente.

Recursos tempestivos, apenas a autora respondeu (fls. 204/209).

Requerida a antecipação de tutela recursal pela autora, a decisão monocrática de fls. 200/203 deferiu o pedido para “suspender a exigibilidade do débito e o protesto da certidão de dívida, até o julgamento do recurso de apelação”.

É O RELATÓRIO.

Sem razão o Município.

Consta do auto de infração e imposição de multa que a autora foi autuada em 09.03.2022 pela seguinte razão: “o estabelecimento encontra-se em atividade sem a devida licença de funcionamento - CLI” (fl.

29). A multa foi imposta no valor de R\$ 9.664,06.

Não obstante isso e como bem assinalado na r. sentença, ela demonstrou que, na data da autuação, tinha licença provisória de funcionamento que amparava o exercício de atividade comercial em seu estabelecimento.

Com a petição inicial, a autora juntou o “*Certificado de Licenciamento Integrado*” emitido conjuntamente pelo Município de Guarulhos e pelo Estado de São Paulo, válido de 16.02.2022 a 16.02.2023 (fls. 33/35). Dele consta que seu caráter é “*provisório, pois ainda resta pendente a finalização de alguma das licenças dos órgãos integrados*”. Não obstante isso, o certificado prevê que “*as atividades econômicas contidas neste comprovante têm o funcionamento autorizado*”, e, entre essas atividades, estão aquelas exercidas pela autora: “*atividades econômicas licenciadas*”: “*comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados*”, “*estacionamento de veículos*”, “*serviços de entrega rápida*”, “*outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente*” e “*correspondentes de instituições financeiras*”. No quadro destinado ao Município de Guarulhos, também consta que a atividade exercida é de baixo risco, sem nenhum tipo de pendência sobre licenças municipais.

Ao contrário do alegado pelo réu, o certificado não é simples protocolo de pedido de emissão de licenças, mas documento que comprova, de forma conjunta, a expedição de licenças por órgãos da Administração Estadual e dos Municípios participantes do Sistema Integrado de Licenciamento, instituído pelo Decreto Estadual nº 55.660/2010. Também não colhe a alegação de que as “*disposições da Legislação Estadual em seu cabeçalho, deixam claro que a CLI provisório não tem validade como documento para seu funcionamento, conforme informamos o disposto nos*

artigos 7º, 8º e 9º do Decreto Estadual nº 55660/2010 que instituiu o Sistema Integrado de Licenciamento” (fl. 190). O próprio certificado apresentado pela autora indica que, embora provisório, ele foi “emitido com base no artigo 7º, item 1, do Decreto Estadual 55.660, de 30 de março de 2010”, o qual prevê que

“Artigo 7º - Fica criado o Certificado de Licenciamento Integrado, expedido por meio do Sistema Integrado de Licenciamento, instituído por este decreto.

Parágrafo único - O Certificado de que trata este artigo:

1. somente será expedido após o deferimento da solicitação por todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado responsáveis e municípios aderentes;

2. produz todos os efeitos legais próprios das licenças de funcionamento expedidas pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta responsáveis e dos municípios aderentes.” (-grifei).

Disso se conclui que, inexistente no certificado qualquer ressalva ou pendência a respeito do licenciamento perante o Município de Guarulhos, constata-se que a autora tinha autorização para funcionar na data da autuação.

Por todas essas razões, a autuação e imposição de multa não podem ser mantidas, pois elas não têm amparo legal. Não se trata de desconsiderar a competência do Município para dispor sobre assuntos de interesse local e exercer o poder de polícia, mas de efetivar o controle de legalidade do ato administrativo.

Por tudo isso, está correta a r. sentença.

O recurso de apelação interposto pela autora não pode

ser conhecido, por perda superveniente do interesse recursal. Com a rejeição do recurso interposto pelo Município e a consequente confirmação da sentença de procedência que acolheu o pedido anulatório por ela formulado, mostra-se inócua a concessão da tutela de urgência pleiteada para suspender a exigibilidade da multa imposta, uma vez que o acórdão produz efeitos imediatos, a partir do julgamento dos recursos. Eventuais embargos de declaração contra ele opostos não têm efeito suspensivo (art. 1.026, CPC). Igualmente, os recursos dirigidos aos tribunais superiores (especial ou extraordinário) não têm automático efeito suspensivo, pois este depende de requerimento formulado pelo recorrente (§5º do art. 1.029, CPC).

Em atendimento ao disposto no art. 85, §11, do CPC, os honorários advocatícios devidos pelo réu devem majorados para 12% do valor atualizado da causa, que corresponde ao proveito econômico obtido pela autora (multa anulada), quantia que atende ao disposto nos §§2º e 3º, inciso I, daquele dispositivo.

Pelo meu voto, não conheço do recurso de apelação interposto pela autora e nego provimento ao recurso do réu, majorados os honorários advocatícios por ele devidos, nos termos expostos.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR